



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
12/11/2015

Proposição
MP 699/2015

Autor
Deputado Rubens Bueno (PPS-PR)

nº do prontuário

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(x) modificativa 4.() aditiva 5.() Substitutivo global

Dê-se ao § 2º do Art. 271-A, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 699, de 10 de novembro de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Art. 271-A. Os custos da contratação de particulares serão pagos pelo proprietário ao poder público que deverá repassar ao contratado (NR).”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 699, de 10 de novembro de 2015 foi publicada de forma apressada e irresponsável, com o único objetivo de acabar com os bloqueios de rodovias pelos caminhoneiros que se manifestam contra o governo Dilma Rousseff, pedem o aumento do valor do frete, reclamam da alta de impostos e da elevação nos preços de combustíveis, entre outras reivindicações.

A MP altera o Código Nacional de Trânsito para punir os motoristas que utilizarem veículo para deliberadamente interromper, restringir ou perturbar a circulação na via, classificando o ato como infração gravíssima, punida com a aplicação de trinta vezes o valor da multa, que será dobrada em caso de reincidência. A medida prevê, ainda, a suspensão do direito de dirigir por 12 meses, dentre outras penalidades.

O bloqueio de vias com veículo já está previsto no Código de Trânsito Brasileiro que caracteriza a infração como gravíssima, com penalidade de multa e apreensão do veículo além da remoção do veículo. A lei prevê, ainda,



CD/15418.23900-97

que o veículo será removido para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Percebe-se, portanto, que a infração já é gravíssima e é penalizada de forma dura e condizente com a sua natureza. Portanto, não há necessidade de ser alterada, e se for o caso de acrescentar o Art. 271-A na norma de trânsito, sendo ato de poder de polícia, o pagamento para a remoção do veículo deve ser feito diretamente ao ente público e não ao contratado que é entidade particular.

A alteração da lei é descabida e demonstra que a medida é uma reação governamental contra a mobilização dos opositores, o que por si só fere o princípio de que a norma jurídica deve ser abstrata e não direcionada a um determinado caso concreto.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2015.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

